



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2025-SRP

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Federal 14.133/2021, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Sistema de Controle Interno, o Processo Licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2025-SRP**, para Registro de Preços, que pede análise e parecer dos atos realizados no certame, cujo objeto tratava de eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para Fornecimento de Materiais de Limpeza, de interesse das Secretarias Municipais do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Cabe ressaltar que no referido certame licitatório houve a devida análise jurídica das minutas e decorrer do certame, vindo a este órgão de controle apenas para atestar a conformidade técnica de procedência para continuidade.

DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação através de Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivação e gerou a despesa.
2. O Coordenador de Planejamento realizou Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme preceitua o Art. 18, § 1º, da Lei N.º 14.133/2021.
3. Os Ordenadores de Despesas autorizaram a abertura do Processo Administrativo de Licitação.
4. Consta a Portaria N.º 30/2025 que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e nomeia Equipe de Apoio para atuarem nas Licitações, na modalidade Pregão.
5. O processo foi devidamente Autuado e Paginado.
6. Consta o despacho enviando à Minuta do Edital e Seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise Parecer Jurídico.
7. Consta o Parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as Minutas do Edital e seus anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei.



8. Houve a publicação do Edital de convocação nos termos da Lei N.º 14.133/2021, no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação.
9. Não houve Pedido de Impugnação.
10. A sessão iniciou-se no dia e hora marcada, conforme consta nas atas de sessão, tendo como vencedoras as empresas:

PHS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ n.º 46.125.768/0001-92, com sede a Rua das Begônias, S/N, Jardins M. I, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.072-563, e-mail: phs.distribuidora@hotmail.com, telefone (98) 3226-1664, representada por seu sócio(a) administrador(a) e proprietário(a), **PEDRO HENRIQUE ARRUDA LOPES SANTANA JORGE**, portador(a) do Registro geral - CPF n.º 053.264.553-74, empresa licitante vencedora dos itens/lotos 001, 002, 004, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 024, 025, 027, 028, 029, 031, 036, 037, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 057, 058, 059, 060, 062, 063, 064, 065, 067, totalizando: **R\$ 2.580.158,70 (dois milhões quinhentos e oitenta mil cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**.

E A ARAUJO DISTRIBUIDORA, devidamente registrada sob o CNPJ n.º 42.771.150/0001-49, com sede a Rua Filomena Martins Nazareno Bringel, n.º 834, Parque Piauí I, Timon/MA, CEP 65.631-280, e-mail: ad.araujodistribuidora@gmail.com, telefone (86) 8854-3065, representada por seu sócio(a) administrador(a) e proprietário(a), **ELIAS ALMEIDA ARAUJO**, portador(a) do Registro geral - CPF n.º 061.668.613-70, empresa licitante vencedora dos itens/lotos 003, 005, 021, 022, 023, 026, 030, 032, 033, 034, 035, 038, 039, 055, 056, 061, totalizando: **R\$ 494.700,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil e setecentos reais e quarenta centavos)**.

11. Não houve demonstração de interessados em fazer parte do Cadastro de Reserva.

DO JULGAMENTO

Observando a instrução processual restou observada que não foi juntado nos autos a comprovação da publicação do aviso de licitação no sítio oficial ou no portal da transparência do município, razão pela qual foi realizada diligência para verificar a existência da publicação, não tendo a mesma sido encontrada. Logo, observa-se a ausência da publicação nesses meios devidos.

A forma pela qual deve ocorrer a publicidade dos instrumentos convocatórios de certames licitatórios encontra-se regulamentada pelo art. 54 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Importante destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta a transição para a sua plena obediência, nos termos de seu art. 176, *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Complementando essa determinação, o art. 8º, § 1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações no âmbito da Administração Pública, estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de



que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Conforme conclui-se da legislação acima colacionada, o aviso de licitação também deveria ser juntado no portal da transparência e no sítio eletrônico do município, mandamentos estes os quais não se vislumbra o cumprimento.

Tendo em vista que as publicações do instrumento convocatório caracterizam requisitos legais do ato administrativo, observa-se que a regularidade dos atos relacionados à fase externa do certame resta prejudicada, em razão de evidente prejuízo à competitividade do certame.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União apresenta posicionamento no seguinte sentido:

A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1778/2015-Plenário

Neste cenário, há de se invocar a aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que, em seu enunciado, determina que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

O reconhecimento da nulidade se faz necessário para evitar que qualquer ato administrativo que não preencha os devidos requisitos legais possa produzir efeito, caracterizando poder/dever do agente previsto expressamente no art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Inclusive a homologação de procedimento licitatório sem o devido cuidado no tratamento de situações irregulares torna a autoridade responsável suscetível de sanção, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem



Prefeitura de
**São Luís Gonzaga
do Maranhão**
Servir e Reconstruir

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO/MA

Fls. n.º 1011

Proc. n.º 011030/2025

Rubrica: [assinatura]

ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 368/2022-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

Acórdão 505/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante do exposto, observa-se prejudicada a legalidade do presente certame no momento da publicação do instrumento convocatório, situação está que atinge os atos que lhe são subsequentes, tornando nula a fase externa do **Pregão Eletrônico nº 050.2025**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria opina pelo reconhecimento da irregularidade referente à publicidade do instrumento convocatório tendo em vista a ausência de publicações legalmente obrigatórias, maculando a continuidade do feito e tornando nula a publicação e, por conseguinte, a fase externa do certame.

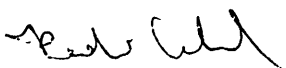
ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se, para o Autoridade Superior para Providência destinada à anulação da fase externa do Certame.

É o parecer, meramente opinativo.

S.M.J

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 30 de junho de 2026.


Sr. PEDRO IVO FONTENELLE CABRAL

Portaria N.º 05/2025

Controlador Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão